



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011807/2002-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.246 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. PROTOCOLO.
Recorrente CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. DEMORA NA APRECIÇÃO. OBSTÁCULO DO FISCO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 411/STJ. ART. 62-A DO RICARF.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Diante disso, a jurisprudência do STJ tem entendido que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013; e REsp 1240714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62-A do RICARF, autorizando-se a incidência da Taxa SELIC.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior e Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente da turma), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos da COFINS – período de apuração novembro de 2002, dezembro de 2002 e janeiro de 2003, com crédito de ressarcimento de Imposto sobre produtos industrializados (IPI) relativo a saldo credor acumulado no 3º trimestre de 2002, no montante R\$ 766.801,16 (setecentos e sessenta e seis e oitocentos e um reais e dezesseis centavos).

Ante ao pedido, sobreveio despacho decisório (fls. 157 e SS.) que, de acordo com o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, no montante de R\$ 679.894,11 e homologou parcialmente as compensações até o limite do crédito a ser reconhecido, glosando dessa forma o montante de R\$ 86.907,05 (oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e cinco centavos), em razão de haver escrituração indevida das notas fiscais de compras de insumos do período.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando ser cabível a aplicação de juros de mora calculados pela variação Selic ao crédito reconhecido, da data do protocolo do pedido, até seu efetivo pagamento ou compensação. (fls. 166 e ss.), a qual a DRJ julgou **improcedente** (fl. 210 e ss.).

Todavia, na ótica da DRJ, a Lei nº 9.250 de 1995, estabeleceu a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor a ser restituído em espécie ou compensado, em face da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não alcançando créditos escriturais de IPI.

Ademais, atualmente, há vedação expressa à aplicação da taxa Selic nos casos de ressarcimento de saldo credor de IPI, com base no art. 72 da IN nº 900, de 2008.

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 225 e ss.) alegando que não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre créditos de IPI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega ainda, que o direito da Contribuinte estaria expresso na Lei nº 9.250/96, em razão de “ressarcimento” ser uma espécie de “restituição”, estando dessa forma contemplado todos os efeitos da referida legislação.

Não sendo considerado “ressarcimento” uma espécie de “restituição”, alega a recorrente que seria aplicável, por analogia, ao caso em comento o art. 39, §4º, da Lei. 9.250/95, pois, considerando que sobre a recuperação de valores por compensação aplica-se a taxa Selic, por analogia também deve ser admitido o mesmo efeito sobre o crédito em tela, também utilizado para fins de compensação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Entendo que merece acolhida o pleito da recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Eis a ementa do Resp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância

que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Há, também, na espécie, a Súmula 411/STJ, orientando, de forma ampla, que a resistência ilegítima ao reconhecimento do crédito de IPI atrai a aplicação da SELIC:

"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Diante disso, jurisprudência do STJ tem aplicado o *leading case* e a Súmula acima destacados, entendendo que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic, para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013; e REsp 1240714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E AO ART. 20, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação. Incidência da Taxa Selic.

4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ

(AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62-A do RICARF, segundo o qual a demora na apreciação do pedido de ressarcimento caracteriza resistência ilegítima do Fisco ao pleito contribuinte, a justificar a aplicação da Taxa SELIC

No que diz respeito ao termo inicial da aplicação da SELIC, o STJ ainda não firmou posição definitiva. Sua Segunda Turma entende que ela deve incidir a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (AgRg no AREsp 335.762/SP), enquanto que a Primeira Turma estabelece com *dies a quo* um ano depois do pedido do protocolo do pedido de ressarcimento, pois este seria o prazo fixado para sua apreciação pelo art. 24 da Lei 11.457/2007 (REsp 1240714/PR).

Considerando que ainda não há decisão vinculante do STJ acerca do termo inicial da contagem da SELIC, depois de protocolado o pedido de ressarcimento, entendo que estamos livres para apreciar essa questão.

Ao meu juízo, o mais correto é aplicar a SELIC a partir do dia em que o Fisco encontra-se em mora, de acordo com a legislação vigente à época do protocolo do pedido de ressarcimento (*tempus regit actum*). Para os pedidos de ressarcimento anteriores à Lei nº 11.457/2007, como é o caso dos autos, o prazo máximo para conclusão de sua análise é de sessenta dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por essa razão, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para determinar seja aplicada a Taxa SELIC aos créditos de IPI, sessenta dias depois do protocolo do pedido de ressarcimento até a apreciação deste pela Administração.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves